



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CARTA CONVITE Nº 009/2022-SEMAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032022009. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Thayná Brito Estumano, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE Nº 009/2022-SEMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032022009, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO/PA.

Os autos foram regularmente formalizados, numerados e se encontram instruídos com os seguintes documentos: Memorando nº 165/2022 – SEMAS solicitando pesquisa de mercado, Lista de Material e Equipamento de Uso Permanente Publicação, Ofício nº 510/2022 – COMPRAS para a empresa L. M. Cordeiro Comércio Varejista Especializado em Equipamentos de Informática (POINT.COM) solicitando cotação de preços e anexo, Ofício nº 511/2022 – COMPRAS para a empresa Maria F. Coelho Nonato-ME (*Magazine*) solicitando cotação de preços e anexo, Ofício nº 512/2022 – COMPRAS para a empresa M. DE J. M. Sacramento – EIRELLI (*Eletro Rodrigues*) solicitando cotação de preços e anexo, Apresentação de proposta comercial da empresa L. M. Cordeiro Comércio Varejista Especializado em Equipamentos de Informática (POINT.COM), Proposta comercial da empresa Maria F. Coelho Nonato-ME (*Magazine*), Cotação de preços da empresa M. DE J. M. Sacramento – EIRELLI (*Eletro Rodrigues*), Mapa comparativo da pesquisa de preço, Memorando nº 166/2022-SEMAS ao Departamento de Contabilidade solicitando dotação orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Memorando nº 168/2022-SEMAS ao gabinete do prefeito solicitando demanda, Termo de referência, Declaração de adequação orçamentária e financeira, Termo de autorização do prefeito, Despacho do prefeito pra instauração de processo administrativo, Termo de Autuação da CPL, Portaria nº 956/2021-GP instituindo a CPL 2020/2021, Minuta de Recibo de Processo Licitatório, Minuta de Carta Convite, Minuta de Edital e anexos, despacho requerendo Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 0930/PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



2. PARECER

- PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º do EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (negritei e grifei).**

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.481/GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



- **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 37⁴ da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”; a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Wilson Pereira Maciel
Assessor Jurídico
Portaria N.º
OAB 10.920/PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



• Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e a Carta Convite

Nobre Consulente, analisando-se os autos, observamos que o processo licitatório obedeceu aos ditames legais, isto forte no art. 22⁵, inc. III⁶; § 3º⁷ c/c art. 23⁸, inc. IIº, alínea "a"¹⁰, da Lei Federal em epígrafe, levando-se em consideração o imperativo do art. 1º¹¹, inc. II¹², alínea "a"¹³ do Decreto nº 9.412/2018¹⁴. O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite em epígrafe.

Neste giro, importante pontuarmos a justificativa inserida no Termo de Referência que motivou a necessidade de aquisição de materiais permanentes para suprir as necessidades da Secretaria Municipal para que continuar os seus trabalhos.

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁵:

"[...] convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas (§ 3º do Art. 22, lei 8.666/93) [...]"

Veja-se daí que na modalidade Convite é a administração pública quem escolhe e convida um mínimo de três participantes, cadastrados ou não, para então disputarem pelo menor preço quem dentre os convidados irá fornecer o objeto a ser adquirido pelo Poder Público. Frise-se que nenhuma publicação nos meios de publicidade oficial é necessária, sendo obrigatória tão somente a afixação do instrumento convocatório no local de costume.


Wilson Zepherino Machado Junior
Assessor Jurídico
Fortaleza - CE
OAB

⁵ Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

⁷ § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

⁸ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

⁹ II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

¹⁰ a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (vide DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018).

¹¹ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

¹² II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

¹³ a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

¹⁴ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹⁵ Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 389



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



O legislador ao criar esta modalidade, buscou possibilitar às administrações uma forma legal de aquisição mais simples e econômica, de produtos e serviços de pequeno valor. A Professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO¹⁶ defende que:

"na licitação por convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) por parte da Administração, também não há lesão ao princípio isonômico. Prevalece o interesse público, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido. É a forma mais singela e coadunável com o futuro contrato."

Figurando como a mais singular das modalidades licitatórias normatizadas pela Lei 8.666/93, a Carta-Convite, apesar de singela, pois dependendo do objeto buscado pela Administração e sua demanda, pode ser trocada pela modalidade Tomada de Preços ou até mesmo pela modalidade Concorrência, porém fora escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação. Logo, resta cristalina a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Como suas irmãs, Tomada de Preços e Concorrência, têm um custo muito elevado, comparativamente à carta-convite, o que leva normalmente o Administrador a optar por utilizá-la, sempre se levando em consideração os valores envolvidos. A exigência de se convidar "no mínimo" três empresas, que atuam no mercado com o serviço, produto ou realize obras, que o Poder Público necessite, deve sempre primar pela impessoalidade; porquanto poder-se-ia preterir outros interessados, privilegiando assim à outras empresas em possíveis esquemas fraudulentos, o que é inadmissível.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de material, que não se trata de obras e serviços de engenharia, logo aplica-se o valor atualizado do artigo 1º, inciso II¹⁷, alínea "a"¹⁸ do Decreto nº 9.412/2018¹⁹ que estipula o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Desta feita, e em face ao valor da licitação que é de R\$ 148.959,80 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) verifica-se que o mesmo encontra-se abaixo do máximo legal, em plena consonância com a legislação em vigor.

É bom frisar que o art. 22, §3º, da lei 8.666/93, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se ainda que a licitação realizada na modalidade convite presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

¹⁶ in Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 310.

¹⁷ para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

¹⁹ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460) seguido pela Doutrina de Niebhur (2011):

"[...] presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados [...]"

A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidado.


O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

"é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993" (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inc. XXI²⁰, tornou o processo licitatório "*conditio sitie qua non*" para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta MÁRCIO PESTANA:

[...]. Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade [...].


Wilson Pereira Machado Junior
Assessoria Jurídica
P.O. Caixa 10.930 PA

²⁰ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Em raz o do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contrata o nos moldes previstos no art. 62²¹ da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utiliza o de "outros instrumentos h beis" (nota de empenho, carta-contrato, autoriza o de fornecimento, etc.).

N o sendo demais, o art. 22,  3 , da Lei n  8.666/93 estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no n mero m nimo tr s poss veis interessados para contratar com o Poder P blico. O mesmo diploma legal, determina que compete   unidade administrativa afixar, em local apropriado, c pia do instrumento convocat rio. O local apropriado n o   estabelecido pela doutrina.   exatamente o que busca a doutrina e a jurisprud ncia.

Ora, a simplifica o da divulga o das informa oes atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A inten o do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administra o, com a publica o de todos os instrumentos convocat rios na imprensa oficial e em jornais de grande circula o.

Veja-se que o  rg o licitante se valeu de todos os instrumentos poss veis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participa o dos interessados e o conseq ente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licita o.

"Per lustrando" o termo de abertura de licita o, j  constante dos autos, existe recurso or ament rio que assegure o pagamento das obriga oes a serem executadas no exerc cio, sendo certo constar a autoriza o expressa do Prefeito Municipal de Bai o/PA para o in cio dos trabalhos licitator rios.

A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n  8.666/93, possuindo o n mero de ordem em s rie anual, a indica o do nome da reparti o interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indica o da modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o.

Tamb m se percebe que h  o indicativo expresso da reg ncia do certame, nos termos da Lei de Licita oes, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documenta o e proposta, bem como o hor rio para o in cio da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

Salienta-se que, em se tratando de licita oes e contratos, levando em conta que os  rg os integrantes do controle externo ir o analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as raz oes que determinaram a pr tica do ato devem ser inteiramente registradas, para n o permitir qualquer tipo de an lise equivocada no futuro.

Art. 62. O instrumento de contrato   obrigat rio nos casos de concorr ncia e de tomada de pre os, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos pre os estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licita o, e facultativo nos demais em que a Administra o puder substitui-lo por outros instrumentos h beis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autoriza o de compra ou ordem de execu o de servi o.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA




Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere à minuta do edital e seus anexos, repita-se, estão dentro das exigências previstas na legislação e, sobretudo em relação a minuta do contrato está em acordo ao artigo 54 e seguintes da Lei de licitação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

- CONSIDERANDO a solicitação para a confecção do presente Parecer Jurídico fora seguido do processo licitatório completo;
- CONSIDERANDO o art.133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO a motivação da contratação sob a égide das disposições da Lei Federal nº 8.666/1993²² e alterações, Decreto Federal nº 9.412/2018²³, Lei Complementar Federal nº 123/2006²⁴, citamos neste ato também a Lei Complementar Federal nº 147/2014²⁵, regido também pelas disposições e condições estabelecidas na Minuta de Edital – Carta Convite e seus respectivos anexos;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;


Assessoria Jurídica
Portaria nº 0001/2018

²² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

²³ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

²⁴ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

²⁵ Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA




Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura do Assessor Jurídico que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE Nº 009/2022-SEMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032022009, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 26 de maio de 2022.



WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930